

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA Nº 001/2014**

Objeto: Prestação de serviços especializados em pesquisas AD HOC, via grupos de discussão, entrevistas pessoais “in loco” e por telefone, para levantamento de necessidades e expectativas de clientes e não clientes do SEBRAE/RS e avaliação dos Programas Nacionais: ALI - AGENTES LOCAIS DE INOVAÇÃO/RS; NEGÓCIO A NEGÓCIO e SEBRAETEC.

Recorrente: IPR – INSTITUTO DE PESQUISA ROSENFELD LTDA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**DOS FATOS****Breve Histórico**

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela recorrente IPR – INSTITUTO DE PESQUISA ROSENFELD LTDA. contra a decisão que a inabilitou:

1. Alega a recorrente que apresentou a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e que a mesma encontra-se regular.
2. Alega também que no referido Edital não indica a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial estar devidamente Registrado junto à Junta Comercial.

PRELIMINARMENTE

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

No caso concreto, a ausência de apresentação de documentos obrigatórios, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

É fundamental, ademais, diferenciar as exigências **cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário.** Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547)
(Grifo nosso)

ANÁLISE DE MÉRITO

1. A licitante não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, seja negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprir informar que no instrumento convocatório, item 5.2.4, constam todos os documentos exigidos para a habilitação das empresas licitantes, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 12 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

Assim, não assiste razão a recorrente, posto que mesmo diante da ausência da apresentação da documentação exigida no edital, atendendo ao disposto no item 16.4 do Edital, a Comissão Especial de licitação diligenciou junto ao site da Receita Federal a fim de averiguar a situação da empresa. Conforme comprovantes acostados aos autos do processo administrativo e anexados a presente resposta, o site da receita federal foi acessado nos dias 14 e 15 de abril de 2014 e, em ambas as datas, a mensagem apresentada foi que *"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte"*.

Portanto, não havia hipótese de habilitação da empresa recorrente, pois o fato não é de ausência de apresentação de documento impresso, que poderia ser considerada formalismo da entidade licitante, **mas sim a ausência de documento a ser emitido pelo órgão.**

2. A licitante IPR – INSTITUTO DE PESQUISA ROSENFELD LTDA. não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei.

Em suas razões alega a recorrente que no referido Edital não há a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial estar devidamente Registrado na Junta Comercial.

Vejamos então a exigência do edital, conforme colacionado abaixo:

"5.2.3 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

5.2.3.2 Balanço Patrimonial, exigível **e apresentada na forma e termos da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada o respectivo memorial de cálculo



5.2.3.2.1 Serão considerados como aceitos o balanço patrimonial: publicados em Diário Oficial, publicados em Jornal (apresentar toda a página) ou por cópia ou fotocópia autenticada.”
(Grifo nosso)

Pela redação do item, o balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma e termos da lei, ou seja, nos termos dos artigos do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, *in verbis*:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, **e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**”

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. **A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial** e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.”
(Grifos nossos)

Assim, podemos afirmar que, se o balanço patrimonial é parte integrante e deverá ser obrigatoriamente lançado em livro, bem como este livro (ou fichas) deverão ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a Junta Comercial ou cartório, está clara a exigência do edital.

ANÁLISE DO PEDIDO

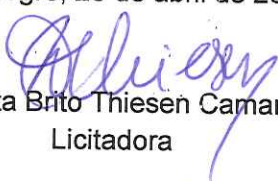
Considerando as questões impetradas neste recurso, concluímos que a não apresentação da certidão negativa junto à Fazenda Federal, assim como a apresentação do Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial ou em Cartório, não se configuram como formalismo e sim uma exigência legal obrigatória.


A ausência de certidão de regularidade fiscal (e não sua forma de apresentação), bem como o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, enseja a inabilitação para os termos do certame.

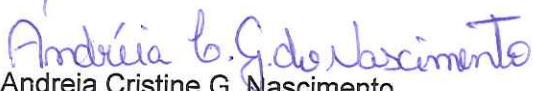
Diante do exposto, mantendo a licitude e vinculação ao Instrumento Convocatório, e pelas razões aqui expostas, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante IPR – INSTITUTO DE PESQUISA ROSENFELD LTDA.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE.

Porto Alegre, 28 de abril de 2014.


Renata Brito Thiesen Camara
Licitação


Michele K. Schlabit
Membro substituto da Comissão


Andreia Cristine G. Nascimento
Membro da comissão técnica

ASSESSORIA JURIDICA - ASJUR

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e as razões arguidas pela Comissão de Licitação estão de acordo com as regras edilícias, legislação supletivamente aplicada à matéria.


Assessoria Jurídica SEBRAE/RS
Assessoria Jurídica
Ana de Oliveira Severo
OAB/RS 61.269

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa **IPR – INSTITUTO DE PESQUISA ROSENFELD LTDA.**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 2014.


Marco Antônio Canfilo Grendene
Gerente de Administração, Logística e Suprimento
SEBRAE/RS


Marcelo de Oliveira Ribas
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS


Marco Antônio Kappel Ribeiro
Diretor Técnico e Superintendente em exercício
SEBRAE/RS



Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

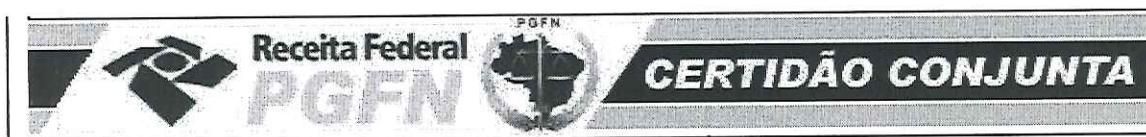
Emissão de 2ª via de Certidão

CNPJ : 12.470.604/0001-80

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Caso tenha em mãos uma certidão conjunta, observe as datas de emissão e validade. Se a certidão estiver dentro do período de validade, verifique eventual cancelamento da certidão no item "Confirmação da Autenticidade das Certidões"

[Nova consulta](#)



Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

Emissão de 2ª via de Certidão

CNPJ : 12.470.604/0001-80

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Caso tenha em mãos uma certidão conjunta, observe as datas de emissão e validade. Se a certidão estiver dentro do período de validade, verifique eventual cancelamento da certidão no item "Confirmação da Autenticidade das Certidões"

Nova consulta